

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 3.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º
- Assunto: Isenções – Excluída a aplicação do n.º 32 do art. 9.º - Viatura ligeira de passageiros afeta à atividade.
- Processo: n.º 4240, por despacho de 2012-11-15, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

A Requerente solicita esclarecimento sobre a aplicação de IVA na venda que pretende fazer, de uma viatura ligeira de passageiros afeta à sua atividade, relativamente à qual, na data da compra, não foi deduzido IVA por, conforme refere, a mesma ter sido adquirida a um particular em estado de uso.

O n.º 1 do artigo 3.º do Código do IVA (CIVA) considera transmissão de bens, para efeitos de IVA, a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

De harmonia com o disposto na alínea f) do artigo 3.º do Código do IVA (CIVA), considera-se ainda transmissão de bens a afetação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens, ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

O princípio da exclusão do conceito de transmissão de bens, das operações a que se refere esta norma quando, relativamente aos bens ou aos elementos que os constituem, não tenha havido dedução total ou parcial do imposto (leitura da norma à *contrário*), visa salvaguardar estas operações de uma duplicação de incidência do imposto, na medida em que o mesmo não desonerou os bens no momento em que os mesmos foram adquiridos ou produzidos.

No mesmo sentido dispõe o n.º 32 do artigo 9.º do CIVA, ao considerar isentas as transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução, bem como as transmissões de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão desse direito, por força do n.º 1 do artigo 21.º do Código.

A situação descrita pela requerente encerra uma contradição, ao referir que a aquisição da viatura ligeira não foi objeto de dedução por ter sido adquirida em estado de uso a um particular.

Com efeito, sendo certo que uma viatura ligeira de passageiros se encontra, por norma, excluída do direito à dedução do imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º antes mencionado, não olvidando também que esta exclusão pode ser afastada, nos termos da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, quando a sua venda ou exploração constitua o objeto de atividade do sujeito passivo, a aquisição da viatura pela Requerente não foi onerada de imposto porquanto, tendo-o sido em estado de uso a um particular, a

operação encontra-se fora do campo do imposto.

Deste modo, a aquisição da viatura não terá gerado qualquer imposto passível de direito à dedução ou sobre o qual se aplicasse a exclusão deste direito por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, pelo que a venda agora preconizada, configurando uma operação abrangida pelo n.º 1 do artigo 3.º, não beneficia de qualquer exclusão da tributação ou isenção do imposto, sendo passível de IVA à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.